



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001152-30.2026.8.24.0523/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

RECORRENTE: ELIZABETH DEMETRI HARGER FELIX (RECORRENTE) E OUTROS

ADVOGADO(A): DIEGO CORREA DA SILVA (OAB SC072491)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RECORRIDO) E OUTROS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, II E III, DO CPP). RECLAMO DOS REQUERENTES.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 581, V, DO CPP. VIA ELEITA ADEQUADA.

"O ato de revogar prisão preventiva, previsto expressamente no inciso V, é similar ao ato de revogar medida cautelar diversa da prisão, o que permite a interpretação extensiva do artigo e, consequentemente, o manejo do recurso em sentido estrito" (STJ, REsp 1628262/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

PRETENSA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, COM O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE ADSTRITA AO MANEJO DE CAUTELAR INOMINADA. ADEMAIS, REQUERIMENTO PREJUDICADO PELA ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1 Não se conhece do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam imediatamente restabelecidas as medidas cautelares, diante da ausência de qualquer previsão legal a respeito, restringindo-se tal possibilidade ao manejo de cautelar inominada criminal.

2 "Fica prejudicado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal diante do julgamento do recurso" (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5015298-19.2023.8.24.0091, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. em 27/2/2024).

PRELIMINAR. AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PELA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OFENSA À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* NÃO VERIFICADA. CONSTRIÇÕES QUE PODEM SER REVOGADAS A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JUIZ. EIVA REPELIDA.

1 Se a decisão de revogação das medidas cautelares foi devidamente motivada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, não pode ser rotulada como nula pelo simples fato de ter sido contrária ao interesse dos recorrentes.

2 A manifestação do *Parquet* pela manutenção das constrições não vincula o juiz, que deve tomar a decisão com base em seu livre convencimento motivado, bastando que externe as razões da sua convicção.

3 A cláusula *rebus sic stantibus*, positivada no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, parte da premissa de que, em razão do caráter instrumental e provisório das medidas cautelares, sua revogação pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive de ofício, sempre que constatada a ausência dos requisitos que autorizaram sua imposição.

MÉRITO. MEDIDAS CAUTELARES DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE MANTER CONTATO COM OS REQUERENTES E SEUS FAMILIARES POR QUALQUER MEIO. RESTABELECIMENTO INVIÁVEL. *FUMUS COMISSI DELICTI* NÃO EVIDENCIADO. ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. FATOS QUE SE REFEREM A CONFLITO FAMILIAR A RESPEITO DOS CUIDADOS DISPENSADOS À PESSOA IDOSA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADAS. CONSTRIÇÕES QUE IMPLICARAM O AFASTAMENTO DA FILHA E DE OUTRA FAMILIAR DA CONVIVÊNCIA COM PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. SIGNIFICATIVO LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO SEM NOTÍCIA DE NOVOS FATOS. RISCO ATUAL INEXISTENTE. REVOGAÇÃO MANTIDA.

Em se tratando de medidas cautelares de natureza pessoal, sua decretação condiciona-se à análise dos princípios da necessidade e adequação, consagrados no art. 282, I e II, do CPP, e dos requisitos das cautelares em geral, consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus comissi delicti*.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7506859v12** e do código CRC **68e13ed3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDA

Data e Hora: 05/05/2026, às 19:23:05

5001152-30.2026.8.24.0523

7506859.V12